

## Crimes Eleitorais

Leonardo de Medeiros Fernandes  
Professor Substituto da Faculdade de Direito do Recife/UFPE  
Advogado

Sumário: Introdução – 1. Administração eleitoral no Brasil – 1.1. Intróito: de 1824 à EC 45/2004 – 1.2. Conceito de administração eleitoral – 2. Localização dos crimes eleitorais na legislação pátria – 3. Natureza jurídica e classificações do crime eleitoral – 4. Conceito de crime eleitoral – 4.1. Sujeitos do crime eleitoral – 4.2. Elemento subjetivo – 4.3. Consumação e tentativa – 5. Pena e Processo Penal nos crimes eleitorais – Conclusão – Referências.

### Introdução

Vivemos, hodiernamente, num processo de democratização acelerado em todo o globo, fenômeno político de proporções jamais visto na história humana. No Chile e na Palestina, na Bolívia e no Iraque, no Brasil, no Afeganistão ou no Haiti, o mundo todo assiste a uma radical mudança no cenário político, cujo pano de fundo é o modelo americano de fazer (ou impor!) democracia: *one man one vote*.

O processo eleitoral é, dessarte, tema recorrente na imprensa, nas escolas e universidades, o que vem despertando interesse, não só de juristas e cientistas políticos, mas das várias camadas sociais. E aí está um importante dado: a coletividade ao discutir sobre eleições, candidatos, partidos políticos, crimes eleitorais, “caixa-dois, mensaleiros e sanguessugas”, está dando grande passo em direção, não apenas à liberdade de expressão política, mas, e principalmente, à construção de uma consciência cívica e política, mister para o exercício pleno e verdadeiro da democracia representativa.

Não é de se estranhar, pois, que escândalos nas eleições, não só no Brasil, mas que acometem as potências (v.g. Estados Unidos da América, Alemanha), despertem tanto o interesse da mídia e do povo. Se o modelo de exercício da democracia exportado irradia benefícios, é de se reconhecer, igualmente, que ele traz, em seu ventre, algumas falhas, lacunas, que precisam ser corrigidas e integradas pelo ordenamento jurídico positivo.

O Direito Eleitoral, ramo autônomo do Direito Público, vem suprir essa necessidade de normatização das condutas humanas em face do processo eleitoral. É, em seu sentido formal, o conjunto de regras e princípios próprios, que regulam todo o processo eleitoral. Em seu aspecto material, é o direito do eleitor e do candidato, direito de garantia do exercício ativo e passivo do sufrágio, no sentido de participar dos negócios políticos do Estado. Ganha notoriedade a sua interdisciplinaridade com os demais ramos do sistema, em especial, o Direito Constitucional, Administrativo, o Direito Penal e Processual Penal.

Vamos nos ater, aqui, a esse último aspecto, material e formal: o penal. Quando as normas do Direito Eleitoral não forem suficientes para intimidar ou reparar as ameaças ou lesões ao processo eleitoral, ou seja, quando fracassarem as regras e princípios eleitorais, desponta o *Jus Puniendi* Estatal capaz de garantir a coação e coerção — mais severas — contra tais comportamentos, necessárias à tutela dos interesses do povo.

Como disse o penalista Tobias Barreto, o direito de punir é uma necessidade imposta ao organismo social por força do seu próprio desenvolvimento. A complexidade e gravidade dos ilícitos penais eleitorais, portanto, requerem uma drástica e pronta resposta do Estado: a repressão

penal. Há, pois, um Direito Penal Eleitoral ou Direito Eleitoral Penal, que consiste no conjunto de normas reguladoras de condutas antijurídicas que impõe uma sanção penal aos criminosos, aos que perturbam e ofendem, por seus comportamentos a democracia, a representação e o Estado de Direito.

O tema dos delitos eleitorais é polêmico, complexo e atual, e pouco aventado na literatura jurídica. Buscaremos, preliminarmente, estudar a Administração Pública Eleitoral no Brasil, em sua evolução constitucionalista. Sobre a localização da matéria, discutiremos os possíveis sistemas legais. Em seguida, enfrentaremos a questão da natureza jurídica dos delitos eleitorais em face do bem jurídico tutelado pelo Estado, sua definição e classificação. O leitor ainda encontrará referência aos elementos dos tipos penais em questão, suas penas e a ação penal cabível na Lei Federal.

## 1. Administração eleitoral no Brasil

### 1.1. Intróito: de 1824 à EC 45/2004.

Não há como se falar do atual modelo de administração eleitoral, sem se reportar ao desenvolvimento do constitucionalismo brasileiro, que sempre esteve, visceralmente, atrelado à questão eleitoral.

A Constituição do Império (Carta da Lei, de 25 de março de 1824) disciplinou as eleições em capítulo próprio. A fraude eleitoral, no entanto, foi a regra preponderante sob o regime ditado pelo Imperador “Constitucionalista” que tinha, no Poder Moderador, escandaloso contraste com o poder passivo das monarquias parlamentaristas européias. Assistiu-se a permanente falsificação da vontade eleitoral que teve entre outros fatores, a maciça e permanente intervenção do Poder Executivo, as disputas sujas entre os liberais e conservadores, a inexpressiva base eleitoral da representação política.

Em 1891, proclamada a República, promulgou-se a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, em 24 de fevereiro. Assinale-se que a população nacional ainda era essencialmente agrária e analfabeta, vivendo nas zonas rurais numa espécie de semifeudalismo. Aos coronéis do sertão cabia-lhes o alistamento eleitoral e a realização das eleições, o que permitia grande oportunidade de fraudarem os resultados, quer seja falsificando as atas (eleição de “bico de pena”), quer seja comprando com dinheiro, roupas, sapatos, bebidas, etc. Aliomar Balleiro anota que *“quem perdia, às vezes roubava escancaradamente as urnas. E as juntas, às vezes, fraudavam os resultados. Finalmente a ‘degola’ na apuração do congresso completava a obra pela ‘política dos governadores’”*.

A queda da 1ª República se deu, em boa parte, pelo descontentamento dos homens públicos e dos jovens tenentes com as políticas do “Governo das Espadas” e a gritante desmoralização das eleições. Pinto Ferreira esclarece que, após a Revolução de 1930, que invocava como um de seus fundamentos a fraude e a corrupção eleitorais, o Brasil marchou para o sistema das grandes codificações eleitorais. Instaurada a nova ordem, com a Constituição de 16 de julho de 1934, a grande novidade foi a recepção de uma Magistratura especial: a Justiça Eleitoral, já idealizada pelo primeiro Código Eleitoral (Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932), verdadeiro marco revolucionário em nosso Direito Eleitoral

Em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas outorga nova Carta, silenciando a cerca da administração eleitoral a cabo do Poder Judiciário. A maior conquista da Revolução de 1930 recebeu repúdio da Constituição de 1937, e que, somente em 1945, foi restaurada, no modelo pretérito.

Inspirada na Constituição de 1934, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, faz ressurgir os Juízes e Tribunais Eleitorais, definindo-se com mais exatidão e amplitude a competência da Justiça Eleitoral. Esta teve, entre outras atribuições, a de processar e julgar os crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos, e bem assim o de *Habeas Corpus* e Mandado de Segurança em matéria eleitoral.

As Constituições posteriores, de 24 de janeiro de 1967, e a atual Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, igualmente, agasalharam a organização de uma administração eleitoral. Após a Emenda 45/2004 da Constituição em vigor, lamentavelmente, nenhuma alteração sofreu esse ramo especializado da judicatura nacional.

A Justiça Eleitoral tem, pois, sob o seu manto, o controle e a tutela da moralidade, probidade e legalidade eleitorais, zelando pelo princípio da democracia representativa esculpido na Carta da República. Com efeito, a evolução constitucional do Brasil mostra que não foi fácil vencer as malícias da classe dominante e as defraudações das verdades eleitorais ao longo dos séculos. Desenvolveu-se arduamente um sistema de controle do processo eleitoral formado por uma Corte especial, tipicamente judiciária.

Barbosa Lima Sobrinho, com atualidade, observa, *in verbis*

*Podemos dizer que as eleições se realizam, em todo o País, com liberdade, dentro da ordem, e são julgados com decência... Decerto não assaltam mais as igrejas, para a escolha dos mesários, não fabricam atas falsas, nem empiquetam as estradas, para impedir a presença dos adversários, ou dos eleitores incertos. Não falsificam o alistamento, nem mobilizam os defuntos... Apenas mudaram as armas. A corrupção vai, aos poucos, tomando o lugar que era antes da violência e da fraude.*

## 1.2. Conceito de administração eleitoral

Segundo precisa definição de Nelson Hungria

*administração pública é a atividade do Estado, de par com a de outras entidades de direito público, na consecução de seus fins, quer no setor do poder executivo (administração pública no sentido estrito), quer no do legislativo ou do judiciário.*

No mesmo sentido, Heleno Cláudio Fragoso assevera que, em Direito Penal, não se deve tomar a acepção de Administração Pública, no sentido técnico e estrito, isto é, como conjunto de órgãos do Poder Executivo realizando serviços públicos, mas a lei penal considera a, *atividade funcional do Estado em todos os setores em que se exerce o Poder Público (com exceção da atividade política).*

Em matéria criminal, o conceito de Administração Pública vem entendido em sentido mais amplo, compreendendo a totalidade de atividades do Estado e de outros entes públicos na consecução do bem-estar da sociedade. Engloba, portanto, as atividades administrativas (sentido estrito), legislativas e judiciárias em prol do desenvolvimento social.

Logo, à luz do Direito Penal, na noção de Administração Pública, que é gênero, insere-se a espécie Administração Eleitoral. Esta deve ser entendida, então, como o conjunto de órgãos responsáveis pela proteção da soberania popular exercida através do sufrágio universal e do voto direto e secreto com valor igual para todos (art. 14, da CF), bem como pelo alistamento eleitoral, registro dos candidatos, fiscalização da propaganda política, organização da votação, apuração e

diplomação dos eleitos. Insere-se também na competência da Administração Eleitoral o processamento e julgamento das ações iniciais e dos recursos eleitorais (art. 121, §§ 3º e 4º, da CF) e a apuração, processamento e julgamento dos crimes eleitorais.

A administração da Justiça Eleitoral no Brasil, atualmente, cabe ao Poder Judiciário, por força de determinação constitucional, sendo os seus órgãos: o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais, os Juízes Eleitorais e as Juntas Eleitorais. As eleições no Brasil — nos três níveis da federação, Municípios, Estados e União — são controlados por esse ramo especializado de jurisdição nacional, do Poder Judiciário.

A Constituição Cidadã não assentou, expressamente, o Ministério Público Eleitoral ao lado dos Tribunais e Juízes Eleitorais. Entretanto, a ausência de tratamento pelo legislador originário não nos faz concluir pela falta de operação do *Parquet* nos processos eleitorais federais, estaduais, distritais e municipais. Fávila Ribeiro conclui que essa privação guarda coerente sintonia com a unidade do sistema consagrado. Sem embargos, o Ministério Público Eleitoral existe como instituição federal perene, desempenhando unitária e imparcialmente a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, e sempre incidirá na área da jurisdição eleitoral, isto é, onde houver Tribunal ou Juiz Eleitorais, haverá Procurador ou Promotor de Justiça Eleitorais. Isto porque, *sempre e sempre, é a atividade jurisdicional que serve de balizador de cada setor do Ministério Público*. O Código Eleitoral disciplinou as competências do *Parquet* Eleitoral composto pelo Ministério Público Federal (Procurador Geral Eleitoral e Procuradores Regionais Eleitorais) e, supletivamente, pelos Ministérios Públicos Estaduais (Promotores Eleitorais), nas comarcas onde não haja aquele órgão federal (atribuição delegada). Assim, se a competência for do Tribunal Regional Eleitoral, denunciará o Procurador da República que atuar no Estado-membro daquela jurisdição, e, se a competência for dos Juízes Eleitorais, caberá aos Promotores de Justiça que atuarem junto a esses Juízes promover a ação penal pública com o oferecimento da exordial (art. 24, CPP).

## 2. Localização dos crimes eleitorais na legislação pátria

A localização da matéria é questão sem controvérsias no complexo objeto ora analisado. Ela poderá se situar quer na Lei Penal, quer no Código respectivo, justificando a colocação das regras penais em matéria de eleição.

Preliminarmente, o sistema que enseja a autonomia do Direito Penal. Os delitos na eleição — por serem espécie de uma conduta típica, antijurídica e culpável — pertencem ao âmbito do *Jus Puniendi* e, portanto, toda a matéria deveria estar contida nos Códigos Criminais. Às leis penais é que cabe conceituar o comportamento proibido do agente, sancionando-as em face das penas elencadas no rol do *Codex Poenale*.

Originariamente, temos que o legislador brasileiro regulou vagamente a matéria em sede de Código Penal. O Código Criminal do Império do Brasil de 1830 disciplinou-a, no Título III, *Dos crimes contra o livre gozo e exercício dos Direitos Políticos dos cidadãos*, art. 100 a art. 106. Com a República, o Governo Provisório e seu Ministério dos Negócios da Justiça, reconhecendo a urgente necessidade de reformar o sistema penal, decretou o novo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890. O diploma pouco disciplinou sobre direitos políticos — Cap. III. *Crimes contra o livre exercício dos poderes políticos* — mas silenciou sobre os crimes eleitorais.

A Consolidação das Leis Penais de 1932 manteve, literalmente, o sistema e os tipos anteriores, sem igualmente tangenciar sobre os delitos contra o processo eleitoral. O Código Penal Brasileiro de 1940 cuidou, em último lugar, da matéria sobre os *Crimes contra a Administração Pública (praticados por funcionário público contra a administração em geral; praticados por*

*particular contra a administração em geral; crimes contra a administração da justiça*), sem abordar a referida matéria. A reforma do Código Penal, de 1984, obedeceu à orientação.

A segunda corrente é a da autonomia legislativa, isto é, a lei geral sobre eleições é que tratará dos delitos dessa espécie, porque há manipulação de princípios e conceitos da seara do Direito Eleitoral no que pertence ao instituto do procedimento eleitoral. No mesmo sentido, encontramos a lição do Professor Fávila Ribeiro: *os crimes eleitorais não ficaram incluídos na codificação penal comum, aparecendo em capítulo do Código Eleitoral e de leis esparsas posteriormente editadas*.

Com efeito, é a maneira adequada de locar os delitos eleitorais, seja em virtude da facilidade do seu manuseio e interpretação, seja porque constituem infrações ao Código Eleitoral. Ribeiro aponta ainda que o isolamento dos tipos respectivos corresponde a uma necessidade de sistematização, dentro de um mesmo quadro normativo homogêneo e, dessarte, permite o adequado ajustamento das figuras delitivas à problemática eleitoral.

A preocupação remonta ao Código Eleitoral de 1932 (arts. 107 a 109), e a partir daí o legislador passou a elencar as disposições penais referentes aos crimes eleitorais nos demais códigos subseqüentes, atendendo as peculiaridades do instituto. Assim passou-se do primeiro Código Eleitoral, de 1935 (arts. 183 e 184) até o quarto Código Eleitoral de 1950.

Sem embargos, os casos e penas, portanto, devem estar contextualizados na lei própria. Paulo José da Costa Jr. comentando o encerramento da Parte Especial do Código Penal leciona que se consagrou, nesse subsistema, o princípio *lex specialis derogat legem generalem*. E finaliza: *é o único daqueles que regulamentam o concurso aparente de normas penais que obteve consagração legislativa*.

Magalhães Noronha defende — acertadamente — a tese de que um Código Penal — caracteristicamente rígido e inflexível — não pode tratar de todas as condutas delituosas. Com efeito, há aqueles tipos que possuem caracteres próprios (efeitos, conseqüências, sujeitos ativo e passivo, bem jurídico, prescrição, etc.) que, por uma questão de Política Criminal, revela-se inconveniente discipliná-los homogeneamente num único Diploma.

A Parte Especial acolheu a previsão da Legislação Especial, precisamente no art. 12, estabelecendo que as regras gerais do Código Penal aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo contrário. As normas gerais do Código Penal incidem se as específicas versarem igualmente. Se existir conflito (aparente) prevalece as específicas porque mais aptas a tratar do fato incriminado. Paulo José da Costa Jr. justifica

*para que não seja violado o princípio do ne bis in idem, somente uma norma irá regulamentar efetivamente a hipótese fática e será inadmissível, num sistema jurídico penal que se propõe seja harmônico, a existência de normas contraditórias*.

Joel José Cândido explica a aplicação subsidiária do Código Penal vigente, *ex vi* do art. 287, do Código Eleitoral, ao positivar que as regras gerais da Lei Criminal se aplicam aos fatos incriminados na Lei Eleitoral. Para o autor gaúcho,

*Essa aplicação haverá de ser, então, subsidiária e supletivamente, ou seja, só quando não houver disposição eleitoral em sentido contrário, expressa ou implicitamente, a exemplo do que dispôs, relativo à parte processual penal, o art. 364, do Código Eleitoral. É a adoção do Princípio da Aplicação Subsidiária do Código Penal aos crimes eleitoral*.

É a jurisprudência do Tribunal Regional do Estado de São Paulo:

*O Código Penal é fornecedor dos princípios e normas gerais aplicáveis aos crimes eleitorais, quanto ao concurso de delitos; co-autoria; delimitação da impossibilidade; causas excludentes e justificativas; fixação de penas; circunstâncias agravantes e atenuantes; e causas extintivas de punibilidade. É o Código Penal uma das fontes do Direito Eleitoral, como o são outros ramos do Direito. Daí o art. 287, do Código Eleitoral, socorrer-se, expressamente, das regras gerais do Código Penal.* (TRESP, RC 111.786, Rel. Des. Alberto Mariz).

Atualmente, a matéria está regulamentada no Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), reservando no Título IV – Disposições Penais, e em capítulos distintos as disposições preliminares (art. 283 a 288), os crimes eleitorais (art. 289 a 354) e sobre o processo das infrações (art. 355 a 364).

Transfere-se assim a disciplina penal dos delitos eleitorais do *Codex Poenale* para o diploma legal próprio. É de se observar a enorme quantidade de tipos penais elencados no atual Código Eleitoral (sessenta e cinco delitos!). Some-se a essas disposições, as referentes em leis extravagantes, isto é, outras leis eleitorais editadas posteriormente, versaram sobre outros comportamentos antijurídicos, diversos dos do Código Eleitoral, ou mesmo repetindo-os, adaptando-se, pois às necessidades e peculiaridades de dado momento histórico, às ideologias e tecnologias palco daquelas eleições. São elas: Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974; Lei nº 6.996, de 07 de junho de 1982; Lei nº 7.021, de 06 de setembro de 1982; Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e, finalmente, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, sintomaticamente epigrafada de “Lei das Eleições”.

Com efeito, é necessidade imperativa atualizar as figuras penais constantes nesses diplomas, no sentido de adaptá-las à modernidade que se desdobra a cada dia, como por exemplo, na informatização eletrônica das eleições. Com esses desenvolvimentos tecnológicos, o Direito deverá estar atualizado, e aí se insere o Direito Penal, como instrumento especial de proteção dos bens jurídicos escolhidos pelo Estado Democrático de Direito como essenciais à participação dos cidadãos na vida política da Nação.

### 3. Natureza jurídica e classificações do crime eleitoral

Não é pacífica na doutrina a natureza jurídica dos delitos eleitorais. Para Fávila Ribeiro, os crimes eleitorais compõem subdivisão dos crimes políticos, ao lado dos crimes militares, o que justifica existirem duas Justiças especializadas competentes para julgar e processar (a Eleitoral e a Militar). Para o jurista, essa inclusão é consequência da própria essência do crime eleitoral. Com efeito, esses delitos afetam imediatamente o povo no seu poder natural de participar da constituição e administração da Nação, as instituições representativas, as estruturas básicas da organização política democrática do Estado de Direito.

O crime eleitoral é, portanto, um delito político porque, além de violar ou atentar contra o direito político do cidadão, é uma ameaça ou lesão ao próprio Estado Democrático de Direito.

O problema da natureza jurídica de certa classe delituosa é também o de definir o bem jurídico protegido pelo Estado, importante no sentido de garanti-lo e limitar o poder punitivo. É bem jurídico tudo aquilo que é importante para a sociedade, tutelado pelo Estado a fim de se proteger os princípios constitucionais que, *salvanguardam o indivíduo no sentido de sua participação igualitária na interação social.*

Günther Jakobs afirma que

*un bien es una situación o hecho valorado positivamente. El concepto de citación se entiende, en este contexto, en sentido amplio, comprendiendo no sólo objetos (corporales y otros), sino también estados y procesos. Un bien llega a ser bien jurídico por el hecho de gozar de protección jurídica.*

Urge, agora, diferenciar objeto de ação e objeto de proteção. No magistério de Everardo Luna, o objeto do crime diz-se material (objeto de ação) e jurídico (objeto de proteção), sendo este o bem jurídico, o interesse protegido pelo direito. O objeto material do delito é um dado positivo a ser tratado pelo direito, é uma pessoa ou coisa contida, explícita ou implicitamente na figura legal. Os crimes eleitorais têm como objetos materiais, portanto, o processo eleitoral.

O objeto jurídico é o objeto de ataque, sobre o qual recai a proteção da norma jurídica e que por isso depende de um juízo axiológico de ordem jurídica. É o bem ou interesse tutelado pela norma penal e, assim, particularmente, nas Leis Eleitorais, caberá a análise de cada tipo penal, portanto, para se determinar a objetividade jurídica dos mesmos.

São várias as classificações dadas aos delitos nas eleições, até porque o sistema penal da lei não autoriza a classificação uniforme desses crimes, não estabelecendo o Código Eleitoral nenhum critério, o que constitui interesse doutrinário. Segundo o jurista Fávila Ribeiro, a classificação dos delitos eleitorais,

*tarefa que se revela sobremodo difícil dado que as categorias delituosas nem sempre se ajustam comodamente aos esquemas propostos, pois várias são as hipóteses que apresentam aspectos complexos, irradiando-se de uma para outra direção, tendo-se de determinar os pontos preponderantes.*

O jurista oferece, como modelo de classificação dos referidos tipos, em face dos valores predominantemente atingidos: lesivos a) à autenticidade do processo eleitoral; b) ao funcionamento do serviço eleitoral; c) à liberdade eleitoral; d) aos padrões éticos ou igualitários nas atividades eleitorais.

Joel J. Cândido subdivide os delitos eleitorais quanto à objetividade jurídica das normas legais eleitorais, ou seja, põe em relevo o objeto de ataque, o bem ou interesse tutelado pela norma penal: a) crimes contra a organização administrativa da justiça eleitoral; b) crimes contra os serviços da justiça eleitoral; c) crimes contra a fé pública eleitoral; d) crimes contra a propaganda eleitoral; e) crimes contra o sigilo e o exercício do voto; f) crimes contra os partidos políticos.

#### 4. Conceito de crime eleitoral

Nossa legislação penal não define as espécies de ilícito penal: contravenção (ou crime-anão) e crime (ou delito). Coube à doutrina esclarecer o problema. A separação entre os ilícitos civis e os ilícitos penais, pondera Nelson Hungria, atendem a critérios de conveniência e oportunidade, afeiçoados à medida do interesse da sociedade e do Estado, variável no tempo e no espaço, porque o que pode ser crime hoje, amanhã pode não o ser, bem como o que nunca foi tipificado pelo legislador como crime ou contravenção penal poderá ser considerado objeto de repressão penal.

Tomemos, *a priori*, as definições de crime, dos gênios de três autores nordestinos. Tobias Barreto define o crime como toda ação ofensiva do direito ameaçada com uma pena pública. Pinto Ferreira, por seu turno, ensina que o crime é a conduta anti-social, eticamente reprovável, punível por lei. E Cláudio Brandão sentencia que há duas formas de se conceituar o crime. Primeiro, criminologicamente (v.g. Ferri, Garofalo), utilizando uma lógica empírica, ou seja, à luz de um juízo de ser (*sein*), o que para o Penalista se demonstra inadequado para o estudo dos crimes

em espécie, o que afastamos de plano, portanto. E há o conceito jurídico, realizado a partir de uma lógica normativa, isto é, à luz das normas jurídicas, num juízo de dever-ser (*sollein*), e que se subdivide quanto ao bem jurídico protegido (conceito jurídico substancial) e quanto aos elementos constantes na lei (conceito jurídico formal).

Tais são os ilícitos penais eleitorais. Segundo conceito de René Ariel Dotti — *é todo crime que ofende a liberdade do voto direto e secreto como exercício da soberania popular*. São condutas injurídicas que afetam mais grave e diretamente o interesse público, no sentido de impedir ou turbar o regular desenvolvimento do processo eleitoral na consecução da soberania popular através do direito ao sufrágio, chancelando-as como não queridas pelo ordenamento jurídico a partir da cominação da severa sanção criminal: a pena. Os delitos eleitoral, portanto, são de maior entidade e reclamam a severidade da pena criminal e, pois, submissão do agente ao vexatório *strepitus iudicii*.

Logo, materialmente, temos que o crime eleitoral é a violação ou exposição a perigo da Administração Eleitoral, da fé pública eleitoral, da propaganda eleitoral, dos partidos políticos, e do sufrágio.

Hans Welzel definiu o crime, como uma ação típica” y “antijurídica”, y susceptible de ser reprochada al autor como persona responsable, tiene que ser “culpable”.

Formalmente, o crime eleitoral é o resultado de toda ação ou omissão reprovável prevista e descrita nas Leis Eleitorais — exigência do princípio liberal da legalidade penal: *nullum crimen nulla poena sine lege*. Isto posto, somente são crimes os comportamentos perfeitamente enquadráveis em uma das hipóteses criminosas consignadas nos tipos penais da lei eleitoral.

#### 4.1. Sujeitos do Crime Eleitoral

O sujeito ativo do crime é aquele que realiza a conduta objeto da norma penal incriminadora, descrita ou proibida pela lei penal. É a pessoa física que pratica ação ou omissão típica, antijurídica e culpável que viole ou exponha a perigo bem jurídico, e sobre o qual recai a pena, consequência natural do crime.

Sujeito passivo, por seu turno, é o titular de um determinado bem ou interesse tutelado ou protegido pela norma penal que é violado ou ameaçado pelo fato punível. É a pessoa física ou jurídica que sofre a conduta delituosa e que, portanto, não pode ser simultaneamente agente, podendo ser imediato ou mediato.

Atendendo a classificação ora adotada, passemos, preliminarmente, aos crimes contra a organização administrativa da Justiça Eleitoral. Os ilícitos penais cometidos contra os órgãos eleitorais do art. 118, da CF, ofendem a administração eleitoral, sua organização e serviços, patrimônio e segurança, bem como a regularidade da votação, a licitude e a moralidade do processo eleitoral. Os agentes poderão ser qualquer pessoa física (arts. 305, 310, 311 e 340, do CE), os mesários (arts. 306, 310 e 318, do CE). Os sujeitos passivos imediatos (formais) serão o Estado, titular do bem jurídico “Administração Eleitoral”; sujeito passivo mediato (material), a coletividade, turbada no seu interesse de preservação e manutenção da moralidade eleitoral e da regularidade do processo eleitoral.

Os crimes que atentam contra os serviços da Justiça Eleitoral, a nosso sentir, podem ser inclusos na classificação anterior, constituindo-se meras subespécies dos crimes contra a Administração da Justiça Eleitoral. Essas condutas criminosas causam danos ou ameaçam de lesão os serviços de inscrição eleitoral, compreendendo esta o alistamento eleitoral que, segundo a lição



de Joel Cândido constitui a qualificação do indivíduo perante a Justiça Eleitoral, viabilizando o exercício da soberania popular através do voto, consagrando-se, por conseguinte a cidadania. Igualmente, são objetos de ataque à tranqüilidade e segurança dos serviços eleitoreiro, seus bens e a normalidade no funcionamento adequado e eficiente. Os sujeitos ativos desses crimes serão qualquer pessoa física (arts. 289, 290, 293, 296, 303, 304, 344, 346, 347, todos do CE e art. 11, incisos I, II, III e II, da Lei nº 6.091/1974), somente o juiz eleitoral (arts. 291, 292, 343, do CE), o juiz eleitoral e os servidores da Justiça Eleitoral (arts. 345, 114, parágrafo único, do CE), o Ministério Público (art. 342, do CE), os mesários (art. 120, § 5º, do CE), os servidores do órgão oficial de imprensa (art. 341, do CE), os oficiais dos Cartórios e Registro Civil e seus funcionários (art. 17, § 3º, art. 47, § 4º, art. 68, § 2º, todos do CE) e candidatos (art. 11, inciso V e P.U, da Lei nº 6.091/1974). Os sujeitos passivos imediatos (formais) será o Estado, titular do bem jurídico “Administração Eleitoral”; vítima mediata (material), os eleitores, turbados no seu interesse de preservação e manutenção da probidade do processo eleitoral.

Os crimes contra a fé pública eleitoral estão disciplinados em tipos que protegem a lisura dos documentos e resultados do certame eleitoral, a boa ordem dos trabalhos de apuração e fiscalização do processo eleitoral, o direito de protesto das partes. Os agentes serão, via de regra, os juízes eleitorais e os membros das juntas eleitorais (art. 174, § 3º e art. 316, do CE), qualquer pessoa física (arts. 316, 348 e 354, do CE). As vítimas dessas ações típicas, antijurídicas e culpáveis são: imediatamente, o Estado, titular do bem jurídico “Administração Eleitoral”; vítimas mediatas os eleitores, candidatos e partidos políticos, turbados no seu interesse de manutenção e fiscalização do legal processo eleitoral. Enquadram-se, ainda nesse rol de delitos, os tipos constantes dos arts. 349, 350, 352 e 353, do CE. Joel Cândido diz que há absoluta identidade de tipo, respectivamente, com os arts. 298, 299, 300 e 304, do CP, diferenciando-se, todavia, a finalidade especial (eleitoral) daqueles.

Nos delitos contra o sigilo e o exercício do voto temos, como objeto de tutela do Direito Penal Especial, o instrumento pelo qual o cidadão exerce o direito ao sufrágio: o voto, especialmente nos seus atributos constitucionais de liberdade e sigilo (art. 14, da CF). São sujeitos ativos dos delitos eleitorais qualquer pessoa física (arts. 295, 297, 298, 299, 301, 307, 309, 312, 317 e 339, todos do CE), os juízes eleitorais (art. 135, § 5º, do CE), os servidores públicos da Justiça Eleitoral (art. 300, do CE) e os mesários (art. 308, do CE). É sujeito passivo, imediato, o Estado, titular do bem jurídico “Administração Eleitoral”; vítimas mediatas os eleitores ante a tentativa ou dano efetivo no seu interesse de resguardar o seu direito público subjetivo ao voto secreto, livre, igualitário e pessoal.

Por fim, quanto aos crimes cometidos ou tentados contra os partidos políticos. O objeto de ataque são os partidos políticos, pessoas jurídicas de Direito Privado, importantíssimas para existência e conservação de uma verdadeira Democracia. A ação humana criminosa se dirige, pois, à formação, filiação, organização entre outros direitos constitucionalmente assegurados às agremiações políticas. Os sujeitos ativos dos delitos contra os partidos políticos podem ser qualquer pessoa (arts. 320 e 321, do CE), o eleitor (arts. 319 e 320, do CE) e, particularmente, no delito de preterição à prioridade postal, os empregados públicos da empresa de serviço postal nacional (art. 338, do CE). É sujeito passivo, imediato, o Estado, titular do bem jurídico “Administração Eleitoral”; vítimas mediatas os partidos políticos, candidatos e eleitores em face dos seus interesses e direitos constitucionais elevados à cláusula pétrea no art. 17, incisos I a IV e §§ 1º ao 4º, da CF.

A atividade criminosa poderá ser praticada por uma ou mais de uma pessoa. Pressupõe, dessarte, convergência de vontades para um fim comum, que é a realização do tipo penal, dispensando-se o acordo prévio entre os sujeitos, bastando que um saiba que participa da empresa delinqüente.

Não há como afastar a possibilidade do concurso de agentes na espécie de delito eleitoral, isto é, da co-autoria e da participação criminosa (*societas sceleris* ou *societas in crimine*), o que não é incomum, ao revés, é muitíssimo utilizado o concurso de pessoas para o sucesso do delito e garantia da impunidade.

A regra geral do concurso de pessoas está definida no Código Penal, ao lado das circunstâncias incommunicáveis e dos casos de impunibilidade. Assim, *quem, de qualquer modo, concorre para o crime eleitoral incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade* (art. 29, do CP), *não se comunicando as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, se quando elementares do crime* (art. 30, do CP). *O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis se o crime não chega, pelo menos a ser tentado* (art. 31, do CP).

#### 4.2. Elemento subjetivo

Cumpra observar que o crime eleitoral, de acordo com a lei, só existe na modalidade dolosa, variando as penas conforme a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime. A lei federal não declarou, expressamente, em seu texto a punibilidade do crime eleitoral a título de culpa. Esta é a regra geral a ser seguida pelas leis especiais porque positivada no Código Penal Brasileiro: *salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente* (parágrafo único, art. 18, do CP).

Aníbal Bruno conceitua culpa como a prática voluntária, sem atenção ou o cuidado devido, de um ato do qual decorra um resultado definido na lei como crime, que não foi querido nem previsto pelo agente, mas que era previsível. Logo, nessa modalidade menos grave, a punibilidade só é exigida quando a lei descrever como criminosa a ação (ou omissão) somente quista pelo agente e não também o resultado antijurídico, mas sobrevivendo este pela imponderação de sua conduta. Ninguém poderá ser condenado por crime eleitoral culposo, porque não existe expressa previsão, no Código Eleitoral e na legislação infraconstitucional a título de culpa. Todos os crimes lá capitulados, se cometidos, são dolosos uma vez que o agente quis o resultado (dolo direto) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo eventual).

#### 4.3. Consumação e tentativa

Quanto à consumação dos crimes eleitorais, não há dúvidas, é facilmente apreensível. Em relação à tentativa desses crimes há que se considerar cada tipo penal isoladamente.

Os crimes podem ser classificados quanto à sua completa realização, em tentados e consumados. Diz-se o crime consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal, e tentado é aquele em que se iniciou a execução, mas o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Zafaroni e Pierangeli ensinam,

*no delito doloso não se pune apenas a conduta que chega a realizar-se totalmente ou que produz o resultado típico, pois a lei prevê a punição da conduta que não chega a preencher todos os elementos típicos, por permanecer numa etapa anterior de realização.*

Hans Welzel define a tentativa, *in verbis*,

*es la concreción de la decisión de realizar un crimen o delito a través de acciones que constituyen un comienzo de ejecución del delito (§ 43). El tipo objetivo no está plenamente cumplido en la tentativa. En cambio, el tipo subjetivo debe existir completamente y, por cierto, en la misma forma*

*como deve ser en el delito consumado.*

Conclui o jurisconsulto que, se basta para a consumação o dolo eventual, então basta, também, para a tentativa. Dessa forma, se não existe tentativa sem intenção criminosa, é forçoso concluir que toda tentativa é dolosa. A tentativa requer o dolo, sendo este o mesmo dolo do delito consumado.

Paulo José da Costa leciona que além das contravenções, os crimes culposos (não intencionais) e preterintencionais (além da intenção) não admitem a forma tentada. Tampouco pode ser vislumbrada nos crimes unissubsistentes (*qui uno actu perficiuntur*), que não permitem o fracionamento do momento executivo do delito, ao contrário dos crimes plurissubsistentes, onde a conduta se desdobra em vários atos.

Seguindo esse raciocínio, entendemos haver a possibilidade de um crime eleitoral doloso não se realizar completamente, ou seja, não terminar plenamente, falhar, porque não reuniu todos os elementos do tipo por circunstâncias alheias à vontade do agente, embora haja iniciada a execução.

A punição do crime tentado — salvo disposição em contrário — é a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços e, regra geral, não se pune quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime (tentativa inidônea ou crime impossível).

## 5. Pena e Processo Penal nos crimes eleitorais

Os crimes eleitorais são sancionados por meio de penas privativas de liberdade (reclusão e detenção) ou apenas a pecuniária (multa). A fixação dos limites máximo e mínimo da pena corporal, bem como a patrimonial, estipuladas na parte geral do Código Eleitoral, é diversa daquela estabelecida na parte especial do Código Penal. Feltrin & Coltro observam que,

*diversamente do que ocorre com o Código Penal Comum, onde os limites de duração das penas mínimas e máximas vêm ao lado de cada figura típica na parte especial, o Código Eleitoral somente estabelece o máximo da pena cominada, seguindo-se as penas pecuniárias, estas sim, especificamente balizadas. Lá o máximo e o mínimo são diferentes para cada crime.*

O Código Eleitoral assim estabelece

*art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão.*

A questão que se impõe é saber qual a solução quando o magistrado prolator da sentença impor pena menor que a fixada no art. 284, do CE, quando o tipo na hipótese só prever a sanção máxima. Há divergências na jurisprudência. Os arestos dominantes sustentam a impossibilidade de ajustar a pena ao tipo, porque, havendo apenas recurso da defesa não pode o órgão *ad quem* anular a sentença e tampouco afeição a pena à lei, porque implicaria em *reformatio in pejus* (v.g. TRESP, RC 105.157, Rel. Des. Eduardo Pereira Santos).

Para o Des. Antônio Carlos Alves Braga, a sentença condenatória que não atender a disposto no prefalado artigo, incorrerá em erro material, e a pena será considerada inexistente, não podendo prevalecer a ilegalidade. Não cabe a anulação da sentença *ex officio*, porque houve o processo regular, finalizado com a condenação. O Magistrado entende, com efeito, que não há reforma para pior, porque é caso de deixar a decisão consoante a lei, a qual balizou a pena entre um

mínimo e um máximo, isto é caso de *adequatio*, igualar, conformar, atingir, nivelar a pena ao mínimo legal.

No que tange às regras de dosimetria e aplicação das penas, o Código Penal, diversamente do Eleitoral, traz uma parte específica sem seu texto, adotando o sistema trifásico, mas omitindo-se na quantidade que aumenta e diminui a pena. O Diploma Eleitoral estabeleceu previamente o *quantum* que agrava ou atenua a pena,

art. 285. *Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o quantum, deve o juiz fixá-lo entre 1/5 (um quinto) e 1/3 (um terço), guardados os limites da pena cominada ao crime.*

Feltrin & Coltro asseguram que, à exceção do parágrafo único do art. 336, do CE, não se encontram nenhum outro tipo penal, previamente estipulando as ditas circunstâncias, não afastando aquelas previstas no Código Penal (arts. 61 a 65, do CP).

A sanção pecuniária dos delitos eleitorais está previamente fixada em cada tipo penal do Código Eleitoral, dispondo o art. 286 sobre as regras básicas para o seu cálculo.

art. 286. *A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo de 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.*

§ 1º *O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário mínimo mensal;*

§ 2º *A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (caput), se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica o condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.*

Ressalte-se que, atualmente, o salário mínimo é um só para todo o país, não mais se falando em salário mínimo regional (*ex vi* da Lei nº 7.789, de 03 de setembro de 1989). Com efeito, deve-se aplicar, subsidiariamente, o disposto no CP, quanto a data de vigência do salário mínimo nacional (do dia o fato criminoso) e a sua correção (Taxa de Referência – Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991) – art. 49, §§ 1º e 2º; pagamento – art. 50, §§ 1º e 2º; conversão e revogação – art. 51; suspensão – art. 52; uma vez que o Código Eleitoral nada diz a respeito.

Os delitos na eleição são de ação penal pública uma vez que o Estado é o sujeito passivo imediato da lesão ou ameaça de dano (art. 355, CE). Na lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, é a ação proposta pelo órgão ministerial sem que haja manifestação de vontade de quem quer que seja. Desde que provado o crime, quer a *parte objecti*, quer a *parte subjecti* o órgão ministerial deve promover a ação penal, sendo até irrelevante contrária manifestação de vontade do ofendido ou de quem quer que seja. Eugênio Pacelli de Oliveira escreve que não se atribui ao *Parquet* qualquer liberdade de opção acerca da conveniência ou oportunidade da iniciativa penal. O prazo para que seja oferecida a denúncia, em sede de crimes eleitorais, será de 10 (dez) dias, *ex vi* do art. 357, CE.

O Estado será a vítima imediata em face da conduta típica, antijurídica e culpável do agente, porque é a ordem jurídica constitucional imediatamente atacada, em especial os Direitos Políticos. Os interesses da ordem jurídica eleitoral são do Estado, inexistindo violação legal que não atinja a ordem pública tutelada por ele.

A ação penal privada subsidiária da pública inexistente nos crimes eleitorais, não se aplicando, supletivamente, os dispositivos do Código Processual Penal (arts. 100 a 108). Assim, o

exercício da denúncia cabe ao Ministério Público Eleitoral porque ele é o titular da ação penal pública, único legitimado ao exercício, não cabendo queixa do ofendido ou do seu representante legal. Contudo, o art. 356, do CE, determina que todo cidadão que tiver conhecimento de ilícito penal eleitoral deve comunicá-lo ao Juiz da respectiva zona, quer seja representação escrita ou verbal — e, neste caso, será reduzida a termo e assinada pelo juiz, reclamante e duas testemunhas — sendo encaminhada ao Ministério Público, que determinará as diligências necessárias à formação da sua *opinio delicti*.

Isto posto, nas eleições para Presidente da República, as ações criminais serão propostas pelo Procurador Geral Eleitoral perante o Tribunal Superior Eleitoral; nas eleições para Governador e Deputado Estaduais ou Deputado e Senador Federais, caberá aos Procuradores Regionais Eleitorais, perante os Tribunais Regionais Eleitorais; nas eleições municipais — Prefeito e Vereadores — ao Promotor de Justiça Eleitoral caberá impulsionar a persecução penal.

Nesse sentido são os julgados das Colendas Cortes Especializadas do Brasil:

*No processo penal eleitoral a ação é de ordem pública (CE, art. 355), não se aplicando o princípio da indivisibilidade previsto no art. 48 do Código Penal, segundo consagrada jurisprudência da Excelsa Corte [TSE, Rec. 6.939, Rel. Min. Sidney Sanches].*

*A ação penal nos crimes eleitorais é sempre de ação pública (CE, art. 355), daí não ser possível a rejeição da denúncia pela ocorrência da decadência que é, por definição, instituto processual que só se aplica nos casos de ação privada (exclusiva ou subsidiária) e de ação pública condicionada à representação [TRE, SP, RC 117.340, Rel. Des. Sebastião O. Feltrin].*

Ainda segundo o Código Eleitoral, no art. 364, aplica-se supletivamente o Código de Processo Penal. Assim, no tocante à rejeição da denúncia incide o art. 43, do CPP. Também a prova testemunhal — como o Código Eleitoral não prevê regulação — temos as normas insculpidas, no Código Adjetivo, incidentes no procedimento em comento. Logo, nos crimes punidos com reclusão, cada parte apresentará rol de até 08 (oito) testemunhas; em crime punido com detenção, 05 (cinco); nas contravenções penais, 03 (três).

Oferecida e recebida a denúncia, o acusado será citado para, querendo, contestar em 10 (dias), facultado requerer diligências, juntar documentos e rol de testemunhas. Guerreada a exordial, ou transposto o prazo *in albis*, o juiz marcará audiência de instrução para oitiva das testemunhas, determinará, de ofício, ou a requerimento, as diligências importantes. Não há interrogatório. Após, abre vistas à acusação e à defesa, cada qual em 05 (cinco) dias, para oferecimento das alegações finais. Ao final, serão os autos conclusos ao Magistrado, para proferir sentença em 10 (dez) dias.

Quanto aos recursos, a Carta Magna dispõe que, em regra, são irrecuráveis as decisões do TSE. As exceções são aqueles acórdãos e decisões contrários à norma constitucional e os denegatórios de *Habeas Corpus* e Mandado de Segurança (§3º, art. 121, CF). As decisões dos TRE's só serão impugnadas face à ocorrência das hipóteses do §4º, do art. 121, da CF. Para a matéria recursal também deve ser observado, subsidiariamente, o CPP. Cabível, dessarte, recurso em sentido estrito (art. 581), apelação criminal (art. 593), embargos infringentes e de nulidade (P.U. do art. 609), embargos declaratórios (art. 619), carta testemunhável (art. 639). Igualmente, inafastável as ações de revisão criminal (art. 621) e de *Habeas Corpus* (art. 647, todos do CPP e art. 5º, inciso LXVIII, da CF).

Conclusão

- a) Em face da autonomia legislativa, só as leis federais relativas à eleição cabem tratar dos delitos dessa espécie, porque há manipulação de princípios e conceitos do procedimento eleitoral no que pertence ao Direito Eleitoral.
- b) Sobre a natureza jurídica dos delitos na eleição, defendemos a tese de que eles constituem crimes contra a Administração da Eleição, em especial aos princípios da moralidade e da probidade eleitorais, do regular e eficiente processo eleitoral. Eis os verdadeiros bens jurídicos protegidos pelo Estado em face desses delitos. Portanto, compete ao Direito Penal estudar o fenômeno dos delitos eleitorais, reprimir e prevenir o crime, intimidar e ressocializar o agente.
- c) O crime eleitoral é infração penal política porque, além de violar ou atentar contra o direito político do cidadão, é uma ameaça ou lesão ao próprio Estado Democrático de Direito. Materialmente, é a violação ou exposição a perigo da Administração Eleitoral, da fé pública eleitoral, da propaganda eleitoral, dos partidos políticos, e do sufrágio. Formalmente, o crime eleitoral é o resultado de toda ação ou omissão reprovável prevista e descrita nas Leis eleitorais.
- d) Quanto à classificação dos delitos nas eleições, o sistema penal da lei não autoriza a classificação uniforme desses crimes, porque pluriofensivos, não estabelecendo o Código Eleitoral nenhum critério.
- e) O crime eleitoral é de estrutura complexa, admitindo-se tanto a modalidade consumada quanto tentada. Entendemos ser possível essa espécie delituosa, dolosa e plurissubsistente, não se realizar completamente, ou seja, não terminar plenamente, falhar, porque não reuniu todos os elementos do tipo, por circunstâncias alheias à vontade do agente, embora haja iniciada a execução.
- f) O Diploma Eleitoral Federal não declarou, expressamente, em seu texto, a punibilidade do crime eleitoral a título de culpa — portanto, admitem-se apenas os delitos dolosos na eleição.
- g) Quanto à ação penal, os delitos eleitorais são sempre de ação penal pública incondicionada e nunca caberá a ação penal privada. O Estado é o sujeito passivo imediato da lesão ou ameaça de dano, sendo a denúncia exclusiva do Ministério Público Eleitoral porque ele é o titular da ação penal pública, único legitimado ao seu exercício. Aplicado, supletivamente, o Código de Processo Penal nos crimes eleitorais (v.g. rejeição da denúncia, prova testemunhal, recursos, etc.).
- h) Os ilícitos penais na eleição, indiscutivelmente, estão inclusos na criminalidade moderna, que atentam contra a os serviços da Justiça Eleitoral e outros direitos eleitorais positivados no presente Estado Democrático de Direito. Devem, portanto, ser disciplinados pelo Direito Penal Eleitoral, porque possui resposta eficiente e segura, no sentido de se proteger a normalidade funcional, probidade, prestígio, incolumidade, decoro e o patrimônio da Administração Eleitoral.

## Referências

- ALVES, Roque de Brito. **Direito Penal**. Parte Geral. 3. ed. Recife: Inojosa, 1977. v. 1.
- BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. 1. ed. São Paulo: Bookseller, 2000.
- BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. Parte geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967. Tomo II.
- CARDOZO, Teodomiro Noronha. Dissertação de Mestrado. **Sentença Homologatória de Transação Penal: a despenalização no caso concreto**. UFPE, 2005.
- CANDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: EDIPRO, 2004.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- COSTA JR. Paulo José da. **Comentários ao Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DOTTI, René Ariel. **Reforma Eleitoral. Delitos Eleitorais e prestação de contas. Propostas do TSE**. Secretaria de Documentação e Informação: Brasília, 2005.
- FELTRIN, Sebastião Oscar ; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Eleitoral**. In: FRANCO, Alberto Silva. **Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. Tomo 2.
- FERNANDES, Leonardo de Medeiros. **Os crimes falenciais na evolução legislativa brasileira**. Revista da ESMape. Recife, n. 22, p. 451-494, jul./dez. 2005.
- \_\_\_\_\_. **Os crimes e as penas na licitação e contratação**. Boletim de Licitação e Contratação. BLC. NDJ. São Paulo, n. 11, p. 777 a 787, nov. 2005.
- FERREIRA, Pinto. **Código Eleitoral Comentado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. Parte Especial. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. v.2
- HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v.1, Tomo I.
- \_\_\_\_\_. **Comentários ao Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955. v. 1, Tomo II
- \_\_\_\_\_. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 9.
- JAKOBS, Günther. **Derecho Penal. Parte General**. Trad.: Joaquin Cuello Contreras, Jose Luis Serrano Gonzalez de Murillo. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 1997.
- JARDIM, Torquato. **Direito Eleitoral Positivo**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.
- LIMA SOBRINHO, Barbosa. **Constituições Brasileiras: 1946**. Brasília: Senado Federal, 2001. v. 5.

LUNA, Everardo da Cunha. **Estrutura Jurídica do Crime**. Recife: Mousinho, 1958.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1986. v. 4.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileiras: 1824**. Brasília: Senado Federal, 2001. v.1.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Pena**. 3. ed. Minas Gerais: Del Rey, 2004.

POLETTI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras: 1934**. Brasília: Senado Federal, 2001. v. 3.

PORTO, Walter Costa. **Constituições Brasileiras: 1937**. Brasília: Senado Federal, 2001. v. 4.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal. Introdução Crítica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

\_\_\_\_\_. **Pressupostos Constitucionais do Direito Eleitoral. No Caminho da Sociedade Participativa**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990.

SCHNEIDER, *Jeferson*. **A Justiça Eleitoral e sua Reforma Constitucional**. Disponível em: <[http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud8/just\\_ref.htm](http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud8/just_ref.htm)>. Acesso em: 12.09.2006.

SILVA, Antônio José da Costa. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Prefácio de Félix Fischer. ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, 2004. v. 1.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. Malheiros: São Paulo, 2004.

SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil**. Prefácio de Félix Fischer. ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, 2004.

STOCCO, Rui. **Legislação Eleitoral Interpretada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TINÔCO, Antônio Luiz Ferreira. **Código Criminal do Império do Brasil Anotado**. ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v 1.

\_\_\_\_\_. **Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal Aleman. Parte General**. 11. ed. Santiago: Jurídica de Chile, 1997.

\_\_\_\_\_. **Derecho Penal – Parte General**. Trad. Carlos Fontán Balestra e Eduardo Friker. Buenos Aires: Roque Depalma, 1956.

ZAFARONI, Raúl Eugênio e José Henrique Pierangeli. **Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.